

PARECER PRÉVIO 00113/2019-1 – PLENÁRIO

Processos: 12591/2019-3, 05445/2015-2, 01383/2014-1, 01375/2014-5
Classificação: Recurso de Reconsideração
UG: PMPC - Prefeitura Municipal de Pedro Canário
Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo
Interessado: JOSE REINALDO FIM CAMPOREZ
Recorrente: ANTONIO WILSON FIOROT

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO
PARECER PRÉVIO TC 021/2019 SEGUNDA CÂMARA –
INTEMPESTIVO - NÃO CONHECER – ARQUIVAR**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:

1 RELATÓRIO

O objeto destes autos é o recurso de reconsideração apresentado pelo Sr. Antônio Wilson Fiorot, ex-Prefeito do município de Pedro Canário – E.S, em face do **Parecer Prévio TC 021/2019**, prolatado nos autos do processo TC 5445/2015, que recomendou a rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Pedro Canário, relativas ao exercício de 2014.

Determinei o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral das Sessões para verificação quanto ao prazo recursal, o que foi feito, conforme Despacho nº 34261/2019-4, informando o referido setor que a decisão recorrida foi publicada no Diário Eletrônico desta Corte, em 03 de junho do corrente ano, e o prazo para a interposição do Recurso de Reconsideração **venceu em 04 de julho 2019**.

Encaminhados os autos à área técnica esta deliberou a **Instrução Técnica de Recurso 177/2019** no seguinte sentido:

“[...]”

II. DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS

Em que pese o Exmo. Relator ter, em breve análise dos autos, efetuado o juízo prévio de processabilidade, cumpre tecermos algumas considerações acerca dos pressupostos recursais.

Em sede de **admissibilidade**, verifica-se que a parte é capaz e possui interesse e legitimidade processual.

Quanto ao **cabimento**, o Recurso de Reconsideração é cabível contra decisões definitivas ou terminativas em processos de prestação ou tomada de contas, nos termos do art. 164 da Lei Complementar nº 621/2012¹.

No caso, o presente Recurso de Reconsideração foi interposto contra o **Parecer Prévio TC 021/2019 – Segunda Câmara**, que recomendou a REJEIÇÃO DAS CONTAS do Recorrente pelo Legislativo Municipal de Pedro Canário, assim, **perfeitamente cabível**.

Quanto à tempestividade, verificou-se que, de acordo com o Despacho 34261/2019-4 da Secretaria-Geral das Sessões, a notificação do **Parecer Prévio TC 021/2019**, prolatado no processo TC 5445/2015, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia **03/06/2019**, considerando-se publicada no dia **04/06/2019**, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c art. 5º da Resolução TC 262/2013.

Diante das disposições contidas no artigo 405², parágrafo 2º do RITCEES, a seguir transcritas, interposto o presente recurso de reconsideração em **05/07/2019**, tem-se o mesmo como **INTEMPESTIVO**.

Assim, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso.

IV - CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante das razões fáticas e jurídicas expostas na presente Instrução Técnica de Recurso opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor **Antônio Wilson Fiorot**, uma vez ser **INTEMPESTIVO**, nos termos do art. 405, § 2º do Regimento Interno do TCEES.

Vitória, 17 de outubro de 2019.

[...]"

Por despacho deste Gabinete foram os autos encaminhados ao Ministério Público Especial de Contas, que se manifestou por meio do **Parecer 5183/2019**, da lavra do Procurador Luis Henrique Anastácio da Silva, no sentido do não conhecimento do recurso em razão de sua intempestividade.

Assim vieram os autos a este Gabinete, na forma regimental.

É o relatório.

¹ Art. 164. De decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pelo responsável, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de trinta dias, contados na forma prevista nesta Lei Complementar. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019) <https://www.tce.es.gov.br/wp-content/uploads/formidable/108/LC-621-2012-Lei-Org%C3%A2nica-TCEES-Atualizada-2.pdf>. Acesso em 17/10/2019.

² Art. 405. Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019). (...) § 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no art. 161 da Lei Complementar 621/2012, passo ao exame de admissibilidade do presente recurso.

Observa-se que o Recurso é cabível já que interposto em face de processo de contas que examina o mérito (art. 405 do RITCEES). Além disso, o recorrente é parte capaz e possui interesse e legitimidade processual.

O prazo para interposição do Recurso de Reconsideração é de 30 (trinta) dias (§2º do art. 405 do RITCEES).

A Secretaria Geral das Sessões informou, no Despacho nº 34261/2019-4, que o Recurso de Reconsideração interposto por Antônio Wilson Fiorot foi protocolizado em 05/07/2019, e que a notificação Parecer Prévio TC 021/2019 recorrido, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 03/06/2019, considerando-se publicada no dia 04/06/2019, nos termos dos artigos 62 e 66, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 5º do RITCEES.

Desta feita, o prazo para interposição de recurso venceu na data de 04/07/2019 e este foi protocolado no dia 05/07/2019, sendo, portanto, intempestivo.

Assim sendo, com fundamento no art. 162, § 2º da Lei Complementar 621/2012 deixo de conhecer do presente recurso, em razão de sua intempestividade.

Festa feita, **ratifico integralmente o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas**, para tomar como razão de decidir a fundamentação exarada na **Instrução Técnica de Recurso 271/2019** pelo não conhecimento do recurso em razão de sua manifesta intempestividade.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1.1 Na forma do no art. 162, § 2º da Lei Complementar 621/2012, por NÃO CONHECER o presente Recurso, em razão de sua intempestividade, arquivando-se os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/11/2019 – 40ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Relator

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões